

PARECER N° , DE 2005

Da **COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, que *altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que ‘dispõe sobre a política agrícola.’*

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Por determinação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, de autoria do Senador LUIZ PONTES, que propõe a alteração do art. 94 (Capítulo XXI – Da Eletrificação Rural), da Lei nº 8.171, de 1991, visando acrescer o inciso V, nos termos seguintes:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

.....

.....

V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aqüicultura.

Em sua justificação, o autor registra que a aqüicultura constitui-se numa atividade promissora em termos econômicos, sociais e ambientais. Menciona ainda que a energia elétrica é um dos principais fatores de produção dessa atividade, e que o estabelecimento de tarifas diferenciadas incentivaria seu desenvolvimento.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, para Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, o Senhor Presidente do

Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLS para análise da CRA.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). Ademais, o projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que o Capítulo XXI, da Lei nº 8.171, de 1991, trata especificamente da Eletrificação Rural, prevendo, em seu art. 94, que o Poder Público incentivará prioritariamente:

I – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV – o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

O inciso proposto complementa e mantém o sentido original do art. 94 e do próprio Capítulo XXI. De fato, a aquicultura constitui-se numa atividade cada vez mais importante, tanto em termos econômicos quanto sociais.

Tal importância é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que, sucessivamente, em seu Plano

Agrícola e Pecuário, destina recursos para finalidade, a serem utilizados em todo o território nacional. Além disso, as ações de apoio à aquicultura foram ampliadas, na safra 2001/2002, quando foram incluídas as seguintes espécies: carpas, tambaquis/pacus, trutas, surubins e camarões de água doce.

No Plano Agrícola e Pecuário para 2002/2003, os recursos alocados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura foram da ordem de R\$ 70 milhões. O limite de financiamento por beneficiário/ano foi aumentado de R\$ 80 mil para R\$ 150 mil.

Apenas a título de ilustração: na Bahia, a carcinicultura (cultivo de camarões) é uma atividade econômica recente, mas, em 2000, já ocupou o 20º lugar na lista das exportações, movimentando US\$ 19 milhões, com a exportação de 2,2 mil toneladas do produto. Dados de 2001 indicam que a venda total do produto ficou em torno de 6,4 mil toneladas, a maior parte destinada ao mercado externo.

Ademais, outros estados – dentre eles Rio Grande do Norte, Ceará e Santa Catarina – também têm na aquicultura uma atividade econômica expressiva. A expansão do setor sem dúvida beneficiaria expressivos segmentos da população, além de contribuir para a preservação do meio ambiente.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2001, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator